

Bruxelas, 16 de outubro de 2025
(OR. en)

14136/25

AGRI 498
AGRIORG 118
AGRIFIN 113
DELECT 154

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6948 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 16.10.2025 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 no que diz respeito à rotulagem relativa à origem das frutas e produtos hortícolas originários do território não autónomo do Sara Ocidental

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6948 final.

Anexo: C(2025) 6948 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.10.2025
C(2025) 6948 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.10.2025

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 no que diz respeito à rotulagem
relativa à origem das frutas e produtos hortícolas originários do território não
autónomo do Sara Ocidental**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estipula que os produtos do setor das frutas e produtos hortícolas que se destinem a ser vendidos no estado fresco ao consumidor só podem ser comercializados na União se o país de origem for indicado. O Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 da Comissão complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estabelecendo as normas de comercialização aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e ao setor das bananas, nomeadamente as regras de rotulagem relativa à origem aplicáveis a esses produtos.

Nos acórdãos que proferiu nos processos C-104/16 P¹ e C-266/16², o Tribunal de Justiça esclareceu que o território do Sara Ocidental constitui um território não autónomo distinto do Reino de Marrocos e, no acórdão proferido no processo C-399/22³, esclareceu que o referido território deveria ser considerado um território aduaneiro distinto para efeitos do artigo 60.º do Código Aduaneiro da União e, por conseguinte, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento de Execução n.º 543/2011 da Comissão [revogado e substituído pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2429] no que respeita à indicação do país de origem no rótulo das frutas e produtos hortícolas frescos colhidos nesse território, que só podem designar como local de proveniência o Sara Ocidental.

Em conformidade com as condições estabelecidas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P⁴, a União e o Reino de Marrocos negociaram um acordo que substitui o Acordo sob forma de Troca de Cartas de 2018 entre a União Europeia e o Reino de Marrocos⁵, cuja assinatura e aplicação provisória foram aprovadas pela Decisão (UE) 2025/2022 do Conselho⁶.

Este novo acordo, aplicável a título provisório a partir de 4 de outubro de 2025, alarga as preferências bilaterais concedidas pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro⁷, aos produtos originários do território do Sara Ocidental sujeitos ao

¹ Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Conselho/Frente Polisário*, C-104/16 P, ECLI:EU:C:2016:973, n.ºs 92-95.

² Acórdão de 27 de fevereiro de 2018, *Western Sahara Campaign UK/Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs and Secretary of State for Environment, Food and Rural Affairs*, C-266/16, ECLI:EU:C:2018:118, n.ºs 62-63.

³ Acórdão de 4 de outubro de 2024, *Confédération Paysanne/Ministre de l'Agriculture et de la Souveraineté alimentaire e Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et numérique*, C-399/22, ECLI:EU:C:2024:839, n.º 87.

⁴ Acórdão de 4 de outubro de 2024, *Comissão/Frente Polisário*, C- 779/21 P e C- 799/21 P, ECLI:EU:C:2024:835.

⁵ Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 34 de 6.2.2019, p. 4).

⁶ Decisão (UE) 2025/2022 do Conselho, de 2 de outubro de 2025, respeitante à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L, 2025/2022, 3.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2022/oj>).

⁷ Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 70 de 18.3.2000, p. 2).

controlo das autoridades aduaneiras marroquinas. Além disso, a fim de assegurar uma distinção clara na rotulagem da origem entre esses produtos e os originários de Marrocos e de prestar informações corretas aos consumidores da União, o novo acordo estipula que, quando forem importados para a União, as frutas e produtos hortícolas originários do território não autónomo de Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas devem indicar como local de origem o nome da região onde o produto foi colhido, tal como indicado no certificado de origem que os acompanha no momento da importação para a União. O novo acordo prevê ainda que a União, no que se refere a esses produtos, pode conceder às autoridades marroquinas competentes as autorizações necessárias para emitir certificados de conformidade com as normas de comercialização da União, nos termos da legislação da União.

No que respeita à aplicação do novo acordo, a Decisão 2/2025, de 3 de outubro de 2025, do Conselho de Associação UE-Marrocos instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, que altera o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa⁸, assegura que o referido protocolo é aplicável aos produtos originários do Sara Ocidental.

O objetivo do presente regulamento delegado é harmonizar a legislação da União com o referido novo acordo sob forma de troca de cartas no que se refere à rotulagem relativa à origem das frutas e produtos hortícolas originários do Sara Ocidental e à possibilidade de autorizar as autoridades marroquinas competentes a controlar e, consequentemente, certificar a conformidade desses produtos com as normas de comercialização da União.

A adoção do presente ato delegado não tem incidência financeira.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

No âmbito de uma reunião do grupo de peritos para os mercados agrícolas criado pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, realizada em 6 de outubro de 2025 e na qual foi apresentado e aprovado um projeto de texto, foram realizadas consultas com peritos dos 27 Estados-Membros, em especial no respeitante aos aspetos abrangidos pelo Regulamento «OCM única» — Produtos hortícolas. A atual versão do projeto do presente ato foi transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho para apreciação.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429, a fim de introduzir uma derrogação específica do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 no que se refere à indicação obrigatória do país de origem das frutas e produtos hortícolas frescos originários do território não autónomo do Sara Ocidental que estão sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e de estabelecer que, para esses produtos, assim como para todos os outros abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 originários do mesmo território e sujeitos ao controlo dessas autoridades, a indicação do país

⁸ Decisão (UE) 2025/2023 do Conselho, de 2 de outubro de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que diz respeito à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L, 2025/2023, 3.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2023/oj>).

de origem seja substituída pela indicação da região de origem do produto em causa, tal como consta do certificado de origem que acompanha os produtos aquando da sua importação para a União. Introduce também, no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429, a possibilidade de a Comissão autorizar as autoridades marroquinas competentes a verificar e a certificar a conformidade de alguns ou de todos esses produtos com as normas de comercialização da União.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 16.10.2025

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 no que diz respeito à rotulagem relativa à origem das frutas e produtos hortícolas originários do território não autónomo do Sara Ocidental

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 75.º, n.º 2, o artigo 76.º, n.º 4, e o artigo 89.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 75.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que respeita às normas de comercialização por setores ou produtos nele referidos, em todos os estádios da comercialização, bem como derrogações e isenções dessas normas, a fim de promover a adaptação às condições de mercado em constante mutação, às novas exigências dos consumidores, à evolução das normas internacionais pertinentes, e de evitar a criação de obstáculos à inovação em matéria de produtos.
- (2) O artigo 89.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que respeita às condições em que os produtos importados são considerados como tendo um nível de conformidade equivalente às normas de comercialização da União, bem como às condições que permitem derrogações do artigo 74.º do referido regulamento, a fim de ter em conta as características específicas do comércio entre a União e determinados países terceiros e o caráter especial de determinados produtos agrícolas.
- (3) O artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estipula que os produtos do setor das frutas e produtos hortícolas que se destinem a ser vendidos no estado fresco ao consumidor só podem ser comercializados na União se for indicado o país de origem, enquanto o n.º 4 do mesmo artigo habilita a Comissão a adotar atos delegados que introduzam derrogações dessa regra, a fim de ter em conta determinadas situações específicas.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2429² da Comissão complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, estabelecendo as normas de comercialização

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 da Comissão, de 17 de agosto de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas e ao setor das bananas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1666/1999 da Comissão e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 543/2011 e

aplicáveis ao setor das frutas e produtos hortícolas, a determinados produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas e ao setor das bananas, nomeadamente as regras de rotulagem relativa à origem que lhes são aplicáveis. O artigo 3.º do referido regulamento estabelece a obrigatoriedade da indicação do país de origem também para determinados frutos secos e para as bananas maduras.

- (5) Nos acórdãos proferidos nos processos C-104/16 P e C-266/16³, o Tribunal de Justiça esclareceu que o território do Sara Ocidental constitui um território não autónomo distinto do Reino de Marrocos e, no acórdão proferido em 4 de outubro de 2024 no processo C-399/22⁴, esclareceu que o referido território deveria ser considerado um território aduaneiro distinto para efeitos do artigo 60.º do Código Aduaneiro da União e, consequentemente, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão [revogado e substituído pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/2429] pelo que a indicação do país de origem no rótulo das frutas e produtos hortícolas frescos colhidos nesse território só pode designar o Sara Ocidental como local de proveniência.
- (6) No acórdão proferido em 4 de outubro de 2024 nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P⁵, o Tribunal de Justiça confirmou a anulação da Decisão (UE) 2019/217 do Conselho⁶ relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. O Tribunal de Justiça manteve em vigor os efeitos da decisão do Conselho anulada por doze meses a contar da data do acórdão, ou seja, até 4 de outubro de 2025.
- (7) Em conformidade com o acórdão proferido em 4 de outubro de 2024 nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P e a fim de assegurar uma distinção clara na rotulagem relativa à origem entre os produtos originários do território do Sara Ocidental que estão sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e os originários de Marrocos, assim como a prestação de informações corretas aos consumidores da União, um novo acordo sob forma de troca de cartas, assinado pela União e pelo Reino de Marrocos, aplicável a título provisório a partir de 4 de outubro de 2025⁷, determina que as frutas e produtos hortícolas originários do território não autónomo do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas, quando

(UE) n.º 1333/2011 da Comissão (JO L, 2023/2429, 3.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2429/oj).

³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2016, *Conselho/Frente Polisário*, C- 104/16, ECLI:EU:C:2016:973, n.º 92, e de 27 de fevereiro de 2018, *Western Sahara Campaign UK v Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs and Secretary of State for Environment, Food and Rural Affairs*, C- 266/16, ECLI:EU:C:2018:118, n.º 62.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024, *Confédération paysanne/Ministre de l'Agriculture et de la Souveraineté alimentaire and Ministre de l'Économie, des Finances et de la Souveraineté industrielle et numérique*, C- 399/22, ECLI:EU:C:2024:839, n.º 87.

⁵ Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 4 de outubro de 2024 nos processos apensos C-779/21 P e C-799/21 P *Conselho da União Europeia/Frente Polisário*, ECLI:EU:C:2024:835.

⁶ Decisão (UE) 2019/217 do Conselho, de 28 de janeiro de 2019, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L 34 de 6.2.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/217/oj>).

⁷ Decisão (UE) 2025/2022 do Conselho, de 2 de outubro de 2025, respeitante à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO L, 2025/2022, 3.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2022/oj>).

importados para a União, devem indicar, como local de origem, o nome da região onde o produto foi colhido, tal como consta do certificado de origem que acompanha esses produtos no momento da sua importação para a União. O novo acordo prevê ainda que a União possa conceder às autoridades marroquinas competentes, no que se refere a esses produtos, as autorizações necessárias para verificar e, consequentemente, emitir certificados de conformidade com as normas de comercialização da União, nos termos da legislação da União.

- (8) A Decisão 2/2025, de 3 de outubro de 2025, do Conselho de Associação UE-Marrocos instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, que altera o Protocolo n.º 4 do Acordo de Associação, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa⁸, estabelece disposições para garantir que o referido protocolo é aplicável aos produtos originários do Sara Ocidental. A referida decisão especifica ainda o nome das regiões «Dakhla Oued Ed-Dahab» e «Laâyoune-Sakia El Hamra», consoante o caso, que deve ser indicado no certificado de origem que acompanha os produtos em causa, assim como na declaração de origem.
- (9) A fim de aplicar o novo acordo e a Decisão do Conselho de Associação UE-Marrocos de 3 de outubro de 2025, importa introduzir uma derrogação do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429, a fim de prever que, no caso das frutas e produtos hortícolas originários do território do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e importados e comercializados na União, a indicação do país de origem seja substituída pela indicação da região de origem dos produtos que consta do certificado de origem que os acompanha no momento da sua importação para a União.
- (10) O artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 limita a aprovação dos controlos de conformidade com as normas de comercialização efetuados por certos países terceiros aos produtos originários dos mesmos. A fim de permitir à União conceder às autoridades marroquinas competentes autorização para efetuar controlos de conformidade e, consequentemente, certificar a conformidade com as normas de comercialização da União aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos originários do território não autónomo do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e importados e comercializados na União, é conveniente incluir nesse artigo a possibilidade de a Comissão aprovar os controlos de conformidade com as normas de comercialização efetuados pelas autoridades competentes marroquinas em relação a esses produtos.
- (11) A fim de evitar qualquer perturbação das trocas comerciais abrangidas pela prorrogação das preferências prevista no novo acordo, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁸ Decisão (UE) 2025/2023 do Conselho, de 2 de outubro de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que diz respeito à alteração do Protocolo n.º 4 do referido Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (JO L, 2025/2023, 3.10.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2023/oj>).

- (12) Uma vez que o novo acordo é aplicável a título provisório a partir de 4 de outubro de 2025, o presente regulamento deve aplicar-se com efeitos retroativos a partir dessa data.
- (13) No entanto, as frutas e produtos hortícolas originários do território não autónomo do Sara Ocidental e sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas que tiverem sido legalmente importados para a União antes da entrada em vigor do presente regulamento e que ostentem a indicação do Sara Ocidental como país de origem deverão ser autorizados a continuar a ser comercializados na União após essa data, até ao esgotamento das existências, desde que continuem a satisfazer todos os outros requisitos impostos pelas normas de comercialização da União.
- (14) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 é alterado do seguinte modo:

- (1) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte número:
- «6. Em derrogação do disposto no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no artigo 3.º do presente regulamento, no que respeita aos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do presente regulamento originários do território não autónomo do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas e importados e comercializados na União, a indicação do país de origem é substituída pela indicação da região de origem dos produtos tal como indicada no certificado de origem que os acompanha no momento da sua importação para a União.»;
- (2) No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Essa aprovação abrangerá apenas os produtos originários do país terceiro em causa, podendo limitar-se a certos produtos.
- A Comissão pode, contudo, aprovar os controlos da conformidade com as normas de comercialização efetuados pelas autoridades marroquinas competentes em relação a produtos originários do território não autónomo do Sara Ocidental que estejam sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas.».

Artigo 2.º

Os produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2429 originários do território não autónomo do Sara Ocidental e sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras marroquinas que tiverem sido legalmente importados para a União antes da entrada em vigor do presente regulamento e que ostentem a indicação do Sara Ocidental como país de origem podem continuar a ser comercializados na União após essa data, até ao esgotamento das existências, desde que continuem a satisfazer todos os outros requisitos impostos pelas normas de comercialização da União.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 4 de outubro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16.10.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN